



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.263, DE
2011 e Nº 6.892, DE 2013**

Assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de "kit" de higiene bucal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de "kit" de higiene bucal.

Art. 2º Os estabelecimentos de dispensação de medicamentos do sistema único de saúde, próprios ou credenciados, disponibilizarão às famílias que possuam baixa renda, gratuitamente, "kit" de higiene bucal contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental aos itens que compõem a cesta básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As cestas básicas referidas no **caput** são as distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários em decorrência de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho ou mediante benefícios fiscais previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, bem como aquelas destinadas ao comércio em geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente